

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO DO RELATOR À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 224, DE 1995

Dá autonomia funcional à Justiça Eleitoral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Os artigos 119, 120 e 121 da Constituição, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compõe-se de nove ministros vitalícios nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo: (NR)

I – dois terços dentre os Juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal; (NR)

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94. (NR)

Parágrafo único. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariem esta Constituição e as denegatórias de habeas-corpus ou mandado de segurança. (NR)

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, composto de nove Juízes vitalícios, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a indicação pelo Tribunal Superior Eleitoral, sendo: (NR)

I – um terço dentre Juízes federais e um terço dentre Juízes da magistratura estadual de última entrância, indicados em lista tríplice pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal e Estadual, indicados na forma do art. 94.

Parágrafo único. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: (NR)

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de Lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem habeas-corpus, mandado de segurança, habeas-data ou mandado de injunção.

Art. 121. Os Juízes eleitorais serão os Presidentes das Zonas e das Juntas Eleitorais. (NR)

§ 1º A função de Juiz Eleitoral será exercida pelos Juízes de Direito da magistratura estadual, após designação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral. (NR)

§ 2º Cada Zona Eleitoral disporá de um escrivão, que será o responsável pela administração dos processos da justiça eleitoral. (NR)

§ 3º Os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhe for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis. (NR)”

Sala das Sessões, em de de 200 .

Deputado NELSON OTOCH
Relator